REGULAMENTO ELEITORAL
(aprovado em Assembleia no dia 01 de abril de 2023)

Artigo 1.º
(Objeto)

O presente Regulamento Eleitoral estabelece as normas a que deve obedecer o Processo Eleitoral para os órgãos sociais da Associação Portuguesa de Surdos (APS).

Artigo 2.º
(Elegibilidade)

1. São elegíveis para os órgãos sociais os associados que, no pleno gozo dos seus direitos associativos, tenham sido admitidos há mais de um ano e atingido a idade legal da maioridade civil;
2. São inelegíveis para os órgãos sociais os associados que sejam membros dos órgãos diretivos de partidos políticos, de organizações sindicais ou que sejam parte da Direção de outra instituição da Comunidade Surda;
3. Podem votar apenas os associados que tenham sido sócios pelo menos por um ano a contar da data da Assembleia Geral Eleitoral e que tenham as quotas em dia.

Artigo 3.º
(Competência)

A organização do processo eleitoral dos órgãos sociais compete à Comissão Eleitoral, constituída pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral e por um número par de pelo menos dois outros elementos e mais dois suplentes, escolhidos de entre os associados da Associação.

Artigo 4.º
(Comissão Eleitoral)

1. A Comissão Eleitoral é criada na Assembleia onde foram marcadas as eleições e a sua existência termina depois de decidido o resultado das mesmas;
2. As deliberações da Comissão Eleitoral são decididas por voto de maioria simples.

Artigo 5.º

(Organização)

Na organização do processo eleitoral a Comissão Eleitoral tem as seguintes atribuições:

a) Marcar a data das eleições;

b) Elaborar os cadernos eleitorais;

c) Verificar as condições regulares das candidaturas apresentadas;

Artigo 6.º

(Convocatória)

1. A convocação da Assembleia Geral Eleitoral é feita pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias de calendário relativamente à data do ato eleitoral, devendo a convocatória ser afixada na sede da Associação e enviada aos associados por via postal ou eletrónica, consoante opção de cada associado.
2. Da convocatória devem constar:
    a. O local, dia e hora da Assembleia Geral Eleitoral;
    b. O prazo de apresentação de candidaturas;
    c. A informação de que, em alternativa ao voto presencial, é permitido o voto por correspondência ou por procuração e suas respetivas instruções;
    d. As condições necessárias para o associado poder participar na Assembleia.

Artigo 7.º

(Processo de candidatura)

1. A apresentação das candidaturas consiste na entrega à Comissão Eleitoral de uma lista conjunta candidata, com indicação do cargo a exercer por cada candidato e com menção do nome, número de associado e uma foto tipo passe;
2. As candidaturas são acompanhadas dos seguintes documentos:
    a. O mandatário da lista, sendo também sócio da APS, com indicação do respetivo contacto para onde serão efetuadas as notificações;
    b. O termo individual ou coletivo de aceitação de candidatura;
3. As listas candidatas e respetivos documentos devem ser entregues presencialmente, para além do envio dos mesmos em formato digital.

Artigo 8.º

(Prazo e local de apresentação das candidaturas)

1. A apresentação da candidatura é feita na sede da Associação durante o horário normal de expediente até quinze dias antes do ato eleitoral;
2. Após receção dos documentos originais por parte da Associação, ao mandatário será entregue cópia dos mesmos e o termo de recebimento, no qual deve indicar-se o dia e hora da apresentação da candidatura;

Artigo 9.º

(Apreciação das candidaturas)

1. Findo o prazo de apresentação das candidaturas, a Comissão Eleitoral aprecia a regularidade destas no prazo de dois dias e comunica aos mandatários quanto à sua elegibilidade;
2. No prazo de três dias, a contar da notificação prevista no número anterior, as listas, através do seu mandatário, podem suprir as irregularidades ou reclamar da deliberação;
3. A Comissão Eleitoral, no prazo de dois dias a contar da data de reclamação, delibera definitiva e de forma fundamentada, notificando o mandatário;
4. Caso o Presidente da Mesa da Assembleia ou um dos elementos integrantes da Comissão Eleitoral faça, também, parte de uma lista eleitoral, procede-se à sua substituição por um dos suplentes, pela ordem que foram escolhidos.

Artigo 10.º

(Denominação das listas)

Terminado o processo previsto no artigo anterior, a Comissão Eleitoral denomina as listas por letras, sendo designada por "Lista A" a apresentada em primeiro lugar e as restantes sucessivamente por ordem de apresentação.

Artigo 11.º

(Boletim de voto)

1. O boletim de voto é o meio formal de manifestação da intenção de voto, a qual se realiza com uma cruz na quadrícula para tal destinada;
2. O boletim de voto deve ser organizado por forma a que o eleitor nele possa expressar, de modo fácil e inequívoco, o voto numa só candidatura;

3. Os boletins de voto são feitos em papel opaco e liso, sem marca ou sinal externo exceto pelo logótipo da Associação e contendo a designação de todas as listas concorrentes.

Artigo 12.º

(Remessa dos boletins de voto)

Os boletins de voto são enviados, por correio registado, para os eleitores com a antecedência mínima de sete dias úteis com relação à data de eleições e estão disponíveis junto das mesas de voto, durante o funcionamento da Assembleia Geral Eleitoral.

Artigo 13.º

(Mesa de voto)

A mesa de voto é constituída por três elementos designados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Artigos 14.º

(Delegados das listas)

1. Cada lista pode designar um delegado para a mesa de voto;
2. Os delegados de lista têm o estatuto de observador, assistindo-lhes o direito de fiscalizar todas as fases do processo eleitoral;
3. Os delegados podem formalizar protestos que ficarão registados em ata.

Artigo 15.º

(Formas de votação)

A votação é direta e secreta e pode ser efetuada presencialmente na mesa de voto, por correspondência ou por procuração.

Artigo 16.º

(Voto presencial)

1. O exercício de voto presencial comporta a identificação do associado, verificação da capacidade eleitoral e introdução do voto na urna;
2. A identificação é feita mediante a apresentação do cartão de sócio ou de outro documento de identificação;

3. A capacidade eleitoral é verificada por consulta aos cadernos eleitorais, elaborados por ordem alfabética do primeiro nome, pela Mesa da Assembleia Geral;
4. Na votação o eleitor introduz o boletim de voto, dobrado em quatro, na urna.

Artigo 17.º

(Voto por correspondência)

1. No voto por correspondência, o eleitor coloca uma cruz na quadrícula destinada à manifestação do direito de voto e introduz o boletim dobrado em quatro num envelope sem identificação exterior;
2. Este envelope, depois de fechado, é introduzido num outro endereçado ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, acompanhado de fotocópia de documento de identificação do associado, na qual apõe a sua assinatura e número de associado.

Artigo 18.º

(Voto por procuração)

1. A votação por procuração é feita pelo associado representante, em nome do representado, apresentado a respetiva declaração acompanhada de fotocópia do bilhete de identidade do representado ou de documento com igual força probatória, sendo o processo de votação semelhante ao da votação presencial;
2. Cada mandatário só poderá ter um representado, no máximo.

Artigo 19.º

(Verificação dos votos)

1. Depois de colocados na urna todos os boletins de voto, bem como os envelopes interiores contendo os votos por correspondência, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral faz o anúncio do encerramento da votação e da abertura da urna;
2. Aberta a urna, procede-se à abertura dos envelopes de votos por correspondência, separando os válidos, brancos e nulos. Os votos válidos são separados por listas.

Artigo 20.º

(Classificação dos votos)

1. São considerados votos válidos aqueles cujo boletim contenha tão somente a expressão inequívoca da opção eleitoral do associado;
2. São considerados votos brancos aqueles cujo boletim não contenha qualquer sinal;
3. São considerados votos nulos aqueles cujo boletim não contenha exclusivamente a cruz indicativa da opção de voto, aposta na respetiva quadrícula.

Artigo 21.º

(Apuramento dos resultados)

A mesa de voto procede à contagem dos votos e elabora ata a assinar por todos os seus membros, com indicação precisa dos resultados eleitorais e menção de eventuais incidentes ocorridos no decurso da votação.

Artigo 22.º

(Divulgação de resultados)

Terminado o apuramento dos resultados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral comunica-os à Assembleia Geral Eleitoral.

Artigo 23.º

(Repetição do ato eleitoral)

Em caso de empate ou no caso de haver uma só lista e esta não tenha obtido um número de votos favoráveis superior ao somatório dos votos brancos e nulos, o Presidente da Mesa suspende a sessão e marca de imediato a repetição do ato eleitoral, o qual deve realizar-se no prazo máximo de dez dias úteis.

A Direção

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SURDOS ★ 24-09-1958 ★

01 de abril de 2023